

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 99

Poder Legislativo

Recife, sábado, 10 de junho de 2017

Assembleia debate recuperação do perímetro irrigado do Açude Poço da Cruz

O encontro foi promovido pela Comissão de Agricultura, em conjunto com o Poder Legislativo de Ibimirim, por solicitação do deputado Eduíno Brito

FOTOS: RINALDO MARQUES



AUDIÊNCIA PÚBLICA - Mais conhecido pelo antigo nome de Poço da Cruz, o Açude Engenheiro Francisco Sabóia é considerado o maior reservatório de água de Pernambuco

Estratégias para preencher o Açude Poço da Cruz e revitalizar o perímetro irrigado no entorno foram discutidas, na manhã de ontem, em audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Ibimirim, no Sertão do Moxotó. O encontro foi promovido pela Comissão de Agricultura da Assembleia Legislativa em conjunto com o Poder Legislativo municipal, por solicitação do deputado Eduíno Brito (PP).

Mais conhecido pelo antigo nome de Poço da Cruz, o Açude Engenheiro Francisco Sabóia é considerado o maior reservatório de água de Pernambuco, com capacidade superior a 500

milhões de metros cúbicos. Porém, segundo o último levantamento da Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac), essa barragem conta, atualmente, com apenas 3% da capacidade total – situação que torna a água imprópria para o consumo humano.

Área de oito mil hectares na qual trabalham quase 500 famílias, o perímetro irrigado do Poço da Cruz poderia, em pleno funcionamento, produzir o equivalente a R\$ 300 mil por ano, estima Eduíno Brito. “Os canais estão deteriorados, com paredes destruídas. Precisamos revitalizar e implantar um novo sistema de uso sustentável do ma-

nancial”, afirmou o parlamentar.

Ainda segundo ele, a última nota técnica ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) sobre a situação do Poço da Cruz indicava que já existe um projeto para recuperar o açude e os canais de irrigação, orçado em R\$ 160 milhões. “Isso não é muito dinheiro para uma obra dessa magnitude e importância”, acredita Brito. Ele ainda indicou que enviará um documento com as informações colhidas na audiência pública para as autoridades competentes.

Poço da Cruz fez parte da projeção inicial da Transposição do Rio São Francis-

co, integrado ao Eixo Leste da obra. Autor do requerimento municipal para a audiência pública, o vereador Merson Vieira (PMN) lamentou a retirada do reservatório do projeto. “A renda do município depende do açude. A gente vê passar um ramal da transposição a menos de 20 quilômetros para outro Estado, deixando Ibimirim sem água. Ficamos na incerteza”, relatou.

Para o deputado Waldemar Borges (PSB), viabilizar o uso da água da Transposição do São Francisco é questão primordial. “O Estado requereu e o Governo Federal indicou que a irrigação do canal será feita. Provavelmente, neste mês

ou no próximo, a água do Eixo Leste já deve começar a cair no Poço da Cruz, pela Barragem de Copiti”, anunciou.

Professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Luiz Henrique Calado defendeu uma mudança no sistema local de irrigação para garantir sustentabilidade ao perímetro irrigado e preservar o manancial. “Usamos o modelo de sulcos e inundação, que desperdiça 80% da água. Já na irrigação por gotejamento, como é feito em Israel, a planta só recebe a quantidade de que precisa”, explicou o especialista, que também propôs repensar a gestão da bacia.

O deputado Júlio Cavalcanti (PTB) reforçou a importância do uso racional dos recursos naturais. “Precisamos pensar para que, daqui a décadas, o Rio São Francisco continue levando desenvolvimento por meio da água”, afirmou.

Também estiveram presentes no encontro o prefeito de Ibimirim, Adauto Bodegão, além de secretários e vereadores do município. Enviaram representantes a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a Apac, o Dnocs e o Conselho Gestor de Usuários do Reservatório Poço da Cruz, bem como sindicatos e associações da região.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Ordem do Dia

Sexagésima Oitava Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 12 de junho de 2017, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2017
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2017
Autor: Poder Executivo

Extingue e cria os cargos comissionados e as funções gratificadas que indica, no quadro de cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Executivo, especialmente no âmbito da Casa Militar.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2017
Autor: Poder Executivo

Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2017, em favor dos Recursos sob Supervisão da Secretaria da Administração – Administração Direta, no valor de cem mil reais.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2017
Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, em favor da Empresa Pernambuco de Comunicação - EPC., no valor de quatro milhões e duzentos mil reais.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 10ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2017

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2016
Autor: Deputado Lucas Ramos

Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem do Óleo Vegetal Comestível no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2016

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2016
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Augusto César

Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam alimentos resfriados e fatiados a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2017

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2017
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Ricardo Costa

Altera a Lei nº 14.692, de 4 de junho de 2012, que assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2017

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Zé Maurício

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança privada em casas noturnas e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2017
Autor: Dep. Roberta Arraes

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Prevenção, Controle e Tratamento da Febre Amarela, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2017
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel situado no Município de Serra Talhada, neste Estado.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2017
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que trata da estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2017
REPUBLICADO EM 20/05/2017

Discussão Única da Indicação nº 7837/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7838/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7839/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7840/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7841/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de Sção Benedito do Sul

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7842/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7843/2017
Autor: Dep. Simone Santana

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente,** Deputado Romário Dias; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros ; **1º Suplente,** Deputado Augusto César; **2º Suplente,** Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente,** Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral -** Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral -** Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora -** Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão -** Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo -** Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação -** Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial -** Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional -** Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa -** Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo -** Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe -** Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** Sebastião Rufino; **Consultor-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo -** Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social -** Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa -** Helena Castro de Alencar; **Editores -** Verônica Barros; **Subeditores -** Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres -** André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um ***Mutirão da Cidadania*** no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7844/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do ***Programa Sanar– Doenças Negligenciadas***, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7845/2017
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos e ao Secretário da Autarquia de Urbanização do Recife-URB no sentido de efetuar o calçamento da Rua Agulha, Alto do Refúgio, Nova Descoberta, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7846/2017
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a construção de quatro lombadas asfálticas popularmente conhecida por quebra molas na Rodovia PE-253, Km-01.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7847/2017
Autor: Dep. Beto Accioly

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário das Cidades, ao Diretor Presidente da COMPESA e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de que sejam evidenciados esforços com o objetivo de conceder isenção de pagamento de contas relacionadas ao consumo de água, luz e telefone referentes aos meses de maio e junho do ano de 2017 às residências atingidas pelas tragédias decorrente das chuvas no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7848/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da CSURB no sentido de resolver os problemas de sujeiras, bancas caindo aos pedaços e falta de estacionamento na Feira de Casa Amarela, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7849/2017
Autor: Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Mobilidade e Controle Urbano Recife no sentido de viabilizarem a construção de um Mercado Público no bairro do Jordão, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7850/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a ampliação do ***Programa Resgatando Cidadania***, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7851/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a ampliação do ***Programa Resgatando Cidadania***, no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7852/2017
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de que sejam implantadas Casas da Justiça e Cidadania no município de Caruaru, utilizando os imóveis (casas) da Justiça que se encontram desocupados, visando atender às comunidades residentes nos bairros do Salgado, São João da Escócia e Riachão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7853/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a ampliação do ***Programa Resgatando Cidadania***, no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7854/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a ampliação do ***Programa Resgatando Cidadania***, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única da Indicação nº 7855/2017
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a ampliação do ***Programa Resgatando Cidadania***, no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3370/2017
Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 7 de agosto de 2017, em homenagem aos 50 anos da Diaconia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3371/2017
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 8 de agosto de 2017, em homenagem aos 50 anos da Renovação Carismática Católica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3372/2017
Autora: Dep. Simone Santana

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: ***Rivânia: a menina que salvava livros da cheia***, que encontra-se transcrito na página EM FOCCO, publicada no Diário de Pernambuco do dia 1º de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3373/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Afogados da Ingazeira, pela passagem dos seus 108 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 1º de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3374/2017
Autora: Dep. Laura Gomes

Voto de Aplausos ao Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Saúde do Estado, José Iran Costa Júnior, pela realização da primeira cirurgia cardíaca ocorrida ontem no Hospital Mestre Vitalino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3375/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Parnamirim, pela passagem dos seus 108 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 1º de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3376/2017
Autor: Dep. Eduíno Brito

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 24 de agosto do corrente ano, para realizar um debate com o Tema: *Políticas de Prevenção às Drogas, e seu Impacto na Segurança Pública.*

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3377/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Petrolândia, pela passagem dos seus 108 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 1º de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3378/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Paulista, pela passagem dos seus 82 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 4 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3379/2017
Autor: Dep. Júlio Cavalcanti

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 2 de agosto do ano corrente, no plenário desta Casa, pelo transcurso de aniversário de 34 anos da C.A.A.PE (Clube de Automóveis Antigos de Pernambuco) de sua fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3380/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município do Cabo de Santo Agostinho, pela passagem dos seus 140 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 9 de julho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3381/2017
Autora: Dep. Priscila Krause

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo intitulado: ***Nem nós nem voz***, de autoria do arquiteto Paulo Roberto de Barros e Silva, publicado no Caderno Opiniões, do Jornal do Commercio, edição de 6 de junho de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3382/2017
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Secretaria da Fazenda de Pernambuco -Sefaz-PE, na pessoa do Sr. Marcelo Barros, pelo recuperação do Estado em R\$ 56,mi em débitos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3383/2017
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Governador do Estado, na pessoa do Sr. Paulo Câmara, pela intenção do estado em fazer parcerias com a França.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3384/2017
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Estaleiro Vard Promar, na pessoa do Sr. Ian Bronsten, pela habilitação na primeira etapa da concorrência nacional para a construção de quatro navios de guerra (corveta) a serem contratados pela Marinha Brasileira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Discussão Única do Requerimento nº 3385/2017
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Federação Pernambucana de Futebol pelos seus 102 anos de existência, no dia 16 de junho de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2017

Mensagens

MENSAGEM Nº 60/2017

Recife, 9 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que tem por escopo autorizar a concessão do benefício especial de Auxílio-Moradia, emergencial e transitório, às famílias desabrigadas ou desalojadas por força das chuvas ocorridas no mês de maio de 2017.

A presente iniciativa é de extrema importância para fazer frente à situação de vulnerabilidade que se abateu sobre inúmeras famílias residentes em localidades com situação de anormalidade reconhecida pelo Poder Público, mediante decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

O Auxílio-Moradia deverá ser utilizado, exclusivamente, para pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, localizado no Estado de Pernambuco, após processo de cadastro socioeconômico das beneficiárias, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras — CEHAB.

Destaco, na oportunidade, que a proposição ora encaminhada, que tem impacto orçamentário-financeiro, recebeu parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme avaliação elaborada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que segue anexa. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Deputado GUILHERME UCHÔA
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2017

Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento do benefício de Auxílio-Moradia às famílias desabrigadas ou desalojadas por força das chuvas ocorridas no mês de maio de 2017, residentes nos municípios indicados no Anexo Único, com situação de anormalidade reconhecida pelo Poder Público, mediante decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - família desabrigada: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros, cuja habitação tenha sido afetada por dano ou ameaça de dano e que necessita de abrigo oferecido pelo Poder Público; e

II - família desalojada: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros, que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, e que, não necessariamente, carece de abrigo oferecido pelo Poder Público.

Art. 2º O Auxílio-Moradia consiste no pagamento transitório às famílias beneficiárias de parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada.

§ 1º Somente poderão ser beneficiárias do Auxílio-Moradia as famílias a que se refere o art. 1º, desde que atendam, concomitantemente, aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - sejam residentes nas áreas discriminadas nos respectivos Formulários de Identificação de Desastres - FIDE, da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco - CODECIPE, ensejadores dos Decretos constantes no Anexo Único; e

II - não possuam outro imóvel.

§ 2º As famílias beneficiárias do Auxílio-Moradia serão identificadas por meio de cadastro socioeconômico realizado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

§ 3º O Auxílio-Moradia será concedido pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo esse prazo ser estendido até a solução habitacional final da família cadastrada, ou cancelado antecipadamente, caso a família beneficiária deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio fixados nesta Lei e no seu regulamento.

§ 4º O Auxílio-Moradia deverá ser utilizado, exclusivamente, para pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, localizado no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Compete à Secretaria de Habitação a verificação do atendimento dos critérios para a concessão do Auxílio-Moradia, a extensão do seu prazo conforme previsão no §3º do art. 2º, e a consequente autorização para pagamento dos recursos.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio de que trata a presente Lei será efetuado diretamente pelo Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento, com recursos financeiros do Tesouro Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de maio de 2017.

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº
 44.491 de 28 de maio de 2017

SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
 Emergência

MUNICÍPIOS
 Água Preta, Amaraji, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Marajal, Palmares, Ribeirão, Rio Formoso e São Benedito do Sul. Caruaru, Ipojuca, Joaquim Nabuco, Jurema, Lagoa dos Gatos, Primavera, Quipapá, Sirinhaém, Tamandaré e Xexéu. Bonito, Escada e São José da Coroa Grande.

44.492 de 29 de maio de 2017

Emergência

44.531 de 5 de junho de 2017

Emergência

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 61/2017

Recife, 9 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento comercial atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, em montante correspondente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das aquisições interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

A presente medida de política fiscal justifica-se por aumentar a atratividade do Estado para a instalação de empresas do referido comércio atacadista, não havendo dúvidas de que a chegada de novos empreendimentos desse seguimento repercutirá positivamente na economia, na geração de emprego e de renda para a população de Pernambuco.

Registro que as repercussões financeiras da presente iniciativa foram devidamente consideradas na estrutura de receita das leis orçamentárias, especialmente da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e observam o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
 Deputado GUILHERME UCHÔA
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2017

Ementa: Concede crédito presumido do ICMS a estabelecimento comercial atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2017, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao estabelecimento cuja atividade principal seja o comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, em montante correspondente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das aquisições interestaduais sujeitas à aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos fiscais, desde que:

I - a alíquota interna aplicável às operações relativas às referidas mercadorias não seja inferior a 12% (doze por cento); e

II - o contribuinte beneficiário:

a) esteja credenciado nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda;

b) promova, preponderantemente, saída de produto eletrônico, eletroeletrônico ou eletrodoméstico;

c) tenha apresentado, no ano civil anterior ao pedido de credenciamento de que trata a alínea "a":

1. saídas interestaduais de mercadorias em valor total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e mantenha o mencionado valor de saídas durante a fruição do benefício, observado o disposto no § 2º; e

2. no mínimo, 100 (cem) empregos diretos devidamente formalizados, nos termos da legislação federal aplicável, e mantenha a referida quantidade de empregos durante a fruição do benefício, observado o disposto no § 2º;

d) seja detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas de mercadorias que promover;

e) efetue o recolhimento integral do ICMS devido, nos prazos legais; e

f) esteja regular quanto à entrega, no respectivo prazo, dos documentos de informações econômico-fiscais e dos arquivos magnéticos estabelecidos na legislação tributária, dos livros e demais documentos fiscais ou contábeis, quando solicitados pelo fisco estadual.

§ 1º Relativamente ao disposto na alínea "c" do inciso II do *caput*:

I - do mencionado valor total deve-se excluir a mercadoria:

a) que deva retornar ao estabelecimento;

b) objeto de devolução; e

c) substituída em virtude de garantia contratual; e

II - quando o estabelecimento, no ano civil anterior, tenha funcionado por período inferior a 6 (seis) meses, o mencionado valor total deve ser calculado proporcionalmente ao número de meses de funcionamento, considerando-se meses completos as frações de meses superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º Relativamente ao estabelecido na alínea "c" do inciso II do *caput*, as empresas novas devem comprovar, no exercício seguinte ao início de funcionamento, o atendimento às condições ali previstas, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 2º A fruição do crédito presumido previsto na presente Lei:

I - não pode ocorrer cumulativamente com outros incentivos ou benefícios fiscais previstos na legislação tributária;

II - não pode resultar em recolhimento do ICMS de responsabilidade direta em valor inferior, em cada ano civil, ao montante recolhido pelo estabelecimento no ano civil anterior; observado o disposto no art. 3º; e

III - não pode resultar em saldo credor no respectivo período de apuração, devendo o contribuinte estornar a parcela que exceder o valor do débito lançado, limitado ao valor do referido crédito presumido.

§ 1º A não escrituração do crédito presumido previsto no art. 1º, dentro do período fiscal próprio, implica renúncia tácita ao referido benefício, não ensejando direito de utilização posterior ou de restituição na forma da legislação tributária.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do *caput*, o contribuinte deve recolher, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, a título de ICMS, no código de receita a ser estabelecido em portaria da Secretaria da Fazenda, pela utilização indevida do benefício, o valor correspondente à diferença entre o valor estabelecido nos termos do mencionado inciso II e o somatório dos valores nominais dos efetivos recolhimentos no mesmo período, limitado, esse recolhimento, ao total dos benefícios utilizados no referido período.

Art. 3º O contribuinte beneficiário do crédito presumido previsto nesta Lei fica sujeito à exigência de manutenção de montante mínimo anual de recolhimento do imposto, exceto no caso de empreendimento novo.

§ 1º Considera-se empreendimento novo o estabelecimento comercial atacadista que tenha, no máximo, 12 (doze) meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, contados:

I - do período fiscal em que esta Lei entrar em vigor, no caso de empreendimento já inscrito no Cacepe na época do início da referida vigência; e

II - do período fiscal em que houver a primeira utilização do crédito presumido, no caso do empreendimento inscrito no Cacepe após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Relativamente à exigência de manutenção do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS:

I - o respectivo valor deve corresponder ao somatório dos valores nominais de recolhimento do imposto, observados os códigos de receita estabelecidos em ato normativo do Poder Executivo, relativamente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao período fiscal:

a) em que esta Lei entrar em vigor, quanto aos contribuintes já inscritos no Cacepe no início da respectiva vigência, observado o disposto no inciso I do § 1º; e

b) da primeira utilização do crédito presumido, nos demais casos;

II - deve ser observada a manutenção do referido montante mínimo de recolhimento em cada ano civil em que houver a utilização do crédito presumido, devendo ser corrigido, anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada da Taxa Referencial de Juros – TR dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, para aplicação nos 12 (doze) meses do ano civil respectivo;

III - na hipótese em que a fruição do benefício tenha se iniciado no exercício imediatamente anterior àquele em que ocorrer a correção prevista no inciso II, o cálculo desta deve considerar apenas a variação acumulada da TR compreendida:

a) entre o mês do início da vigência desta Lei e o mês de dezembro do mesmo ano, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso I; e

b) entre o mês da primeira utilização do crédito presumido e o mês de dezembro do mesmo ano, na hipótese da alínea “b” do inciso I; e

IV - no caso de não recolhimento do valor relativo ao referido montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, definido nos termos deste artigo, o saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual deve ser recolhido:

a) à vista, sem acréscimos, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte à respectiva fruição; ou

b) em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, atualizadas conforme as disposições gerais sobre o parcelamento, previstas na legislação tributária, devendo a parcela inicial corresponder a, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total, considerando como termo inicial a data prevista na alínea “a”; e

V - na hipótese do inciso IV, o valor a ser recolhido a título de saldo residual fica limitado ao total do crédito presumido efetivamente utilizado pelo contribuinte no exercício anterior.

Art. 4º No caso de empresa com mais de um estabelecimento inscrito no Cacepe, a exigência de manutenção do montante mínimo anual de recolhimento do ICMS, de que trata o art. 3º, deve considerar o conjunto dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso da aplicação do disposto no *caput*, não deve ser recalculado o respectivo valor mínimo de recolhimento do ICMS, em razão da instalação de novo estabelecimento da pessoa jurídica.

Art. 5º Fica vedada a utilização do crédito presumido previsto do art. 1º:

I - em cada período fiscal de fruição, quando se se verifique:

a) o não atendimento das condições ou requisitos estabelecidos nesta Lei, necessários para a respectiva fruição, em especial quanto ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art.1º; ou

b) a prática de infração à legislação tributária estadual que tenha sido realizada com dolo, fraude ou simulação; e

II - a partir do período fiscal de janeiro de cada ano, e enquanto persistir a irregularidade, na hipótese de contribuinte que não atenda à exigência de recolhimento do saldo residual de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 2º do art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 62/2017

Recife, 9 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo instituir sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para o segmento atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas, a fim de, mediante a concessão de incentivos fiscais, fomentar investimentos na ampliação, manutenção e formalização de operações internas e interestaduais.

A presente medida de política fiscal justifica-se por ampliar as condições de competitividade das empresas do referido segmento atacadista, relativamente às operações interestaduais, na medida em que propicia a equalização da tributação praticada em Pernambuco com aquela prevista em outros Estados, sendo nessa perspectiva instrumento indutor de arrecadação por viabilizar aumento no volume de vendas.

Registro que as repercussões financeiras da presente iniciativa foram devidamente consideradas na estrutura de receita das leis orçamentárias, especialmente da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e observam o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado Guilherme Uchoa
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1422/2017

Ementa: Institui sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para estabelecimento atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2017, fica instituída sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme previsto nesta Lei, que pode ser adotada por estabelecimento comercial atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE, no regime normal de apuração e recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento atacadista, para efeito do disposto nesta Lei, o estabelecimento que realize venda de mercadoria a pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS, em percentual não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das saídas efetuadas no período fiscal.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, a sistemática ali prevista consiste:

I - na concessão de crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto de responsabilidade direta, equivalente:

a) a 85% (oitenta e cinco por cento), sobre a parcela do referido saldo devedor decorrente das saídas interestaduais; e

b) ao percentual resultante da aplicação do fator 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) sobre o percentual que as saídas interestaduais representem em relação às saídas totais do período fiscal, aplicado sobre a parcela do referido saldo devedor decorrente das saídas internas;

II - na concessão de redução da base de cálculo do ICMS da substituição tributária no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

III - na manutenção do crédito relativo ao imposto destacado no respectivo documento fiscal de aquisição; e

IV - na exigência de credenciamento do estabelecimento beneficiário, nos termos estabelecidos em portaria do Secretário da Fazenda, observando-se que o referido estabelecimento deve:

a) obter faturamento semestral superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

b) gerar e manter, no mínimo, 200 (duzentos) empregos diretos.

§ 1º O crédito presumido previsto no inciso I do *caput*.

I - destina-se a estabelecimento comercial atacadista, devendo ser observada, quando for o caso, a exigência do montante mínimo semestral de recolhimento do ICMS, nos termos do § 2º do art. 4º;

II - pode ter sua fruição reduzida pelo contribuinte a fim de atender à exigência de recolhimento do montante mínimo semestral de recolhimento do ICMS, nos termos do § 2º do art. 4º; e

III - quando o estabelecimento, no ano civil anterior, tenha funcionado por período inferior a 6 (seis) meses, o mencionado valor total deve ser calculado proporcionalmente ao número de meses de funcionamento, considerando-se meses completos as frações de meses superiores a 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 2º A sistemática de tributação prevista no art. 1º não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto quando for atribuída ao contribuinte a condição de detentor de regime especial de tributação, para efeito de inaplicabilidade da substituição tributária relativamente às respectivas aquisições.

§ 3º Relativamente às condições de credenciamento previstas no inciso IV, as novas empresas inscritas no CACEPE devem comprovar tais condições apenas no exercício seguinte ao de início do respectivo funcionamento.

Art. 3º A fruição do crédito presumido previsto nesta Lei não pode ocorrer cumulativamente com a fruição, pelo contribuinte, de outro incentivo ou benefício fiscal de crédito presumido aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto de responsabilidade direta, não se aplicando esta restrição ao crédito presumido previsto no Programa de Investimento em Infraestrutura – Proinfra, nos termos da legislação tributária.

§ 1º A não utilização do crédito presumido previsto no art. 2º, dentro do período fiscal próprio, é considerada renúncia tácita ao referido benefício, não ensejando direito de utilização posterior ou de restituição na forma da legislação tributária.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 4º, o contribuinte deve recolher, até o último dia do mês de julho e janeiro do exercício seguinte, a título de ICMS, no código de receita a ser estabelecido em portaria do Secretário da Fazenda, pela utilização indevida do benefício, o valor correspondente à diferença entre o valor estabelecido nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º e o somatório dos valores nominais dos efetivos recolhimentos no mesmo período, limitado esse recolhimento ao total dos benefícios utilizados no referido período.

Art. 4º Os contribuintes beneficiários do crédito presumido previsto nesta Lei estão sujeitos à exigência de manutenção de montante mínimo semestral de recolhimento do imposto, exceto no caso de empreendimento novo.

§ 1º Considera-se empreendimento novo o estabelecimento comercial atacadista que tenha, no máximo, 12 (doze) meses de inscrição no CACEPE, contados:

I - do período fiscal em que esta Lei entrar em vigor, no caso de empreendimentos já inscritos no CACEPE na época do início da referida vigência; ou

II - do período fiscal em que houver a primeira utilização do crédito presumido, no caso dos empreendimentos inscritos no CACEPE após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de manutenção do montante mínimo semestral de recolhimento do ICMS está sujeita às seguintes regras:

I - o respectivo valor deve corresponder ao somatório dos valores nominais de recolhimento do imposto, observados os códigos de receita estabelecidos em ato normativo do Poder Executivo, relativamente aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao período fiscal:

a) em que esta Lei entrar em vigor, relativamente aos contribuintes já inscritos no CACEPE ao tempo do início da respectiva vigência, observado o disposto no inciso I do § 1º; e

b) da primeira utilização do crédito presumido, nos demais casos;

II - deve ser observada a manutenção do referido montante mínimo de recolhimento em cada semestre do ano civil em que houver a utilização do crédito presumido, devendo ser corrigido, anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada da Taxa Referencial de Juros – TR dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, para aplicação nos 12 (doze) meses do ano civil respectivo;

III - na hipótese em que a fruição do benefício tenha se iniciado no exercício imediatamente anterior àquele em que ocorrer a correção prevista no inciso II, o cálculo desta deve considerar apenas a variação acumulada da TR compreendida:

a) entre o mês do início da vigência desta Lei e o mês de dezembro do mesmo ano, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso I; e

b) entre o mês da primeira utilização do crédito presumido e o mês de dezembro do mesmo ano, na hipótese da alínea “b” do inciso I;

IV - no caso de não recolhimento do valor relativo ao referido montante mínimo semestral de recolhimento do ICMS, definido nos termos deste artigo, o saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo semestral deve ser recolhido:

a) à vista, sem acréscimos, até o dia 31 de julho ou 31 de janeiro do ano seguinte à respectiva fruição; ou

b) em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, atualizadas conforme as disposições gerais sobre o parcelamento, previstas na legislação tributária, devendo a parcela inicial corresponder a, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total, considerando como termo inicial as datas previstas na alínea “a”; e

c) relativamente ao segundo semestre de 2017, o saldo residual previsto neste inciso deve ser recolhido até 29 de dezembro de 2017, nas condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b”; e

V - na hipótese do inciso IV, o valor a ser recolhido a título de saldo residual fica limitado ao total do crédito presumido efetivamente utilizado pelo contribuinte no exercício anterior.

Art. 5º No caso de empresa com mais de um estabelecimento inscrito neste Estado, as regras previstas no art. 4º sobre a exigência de manutenção do montante mínimo semestral de recolhimento do ICMS devem considerar o conjunto dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso da aplicação da regra prevista no *caput*, não deve haver novo cálculo do respectivo valor mínimo de recolhimento do ICMS em razão da instalação de novo estabelecimento da pessoa jurídica.

Art. 6º A utilização do crédito presumido, em cada período fiscal de apuração, fica reduzida na forma prevista no § 2º, quando o contribuinte pratique qualquer das seguintes infrações:

I - não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, nos prazos legais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; e

II - não entregar à Secretaria da Fazenda, nos prazos previstos na legislação, os documentos de informações econômico-fiscais e os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária, bem como os livros e demais documentos fiscais ou contábeis, quando solicitados pelo fisco estadual.

§ 1º A redução do crédito presumido, prevista no *caput* e nos termos do § 2º, somente ocorre se:

I - na hipótese do inciso I do *caput*, cumulativamente:

a) o prazo para pagamento do imposto for ultrapassado em 15 (quinze) dias; e

b) o montante não recolhido do ICMS devido for de valor superior a 5% (cinco por cento) do incentivo utilizado no respectivo mês; e

II - na hipótese do inciso II do *caput*, o prazo para cumprimento da obrigação for ultrapassado em 30 (trinta) dias.

§ 2º Observada a ressalva prevista na alínea “b” do inciso I do § 1º, quanto à obrigação ali mencionada, o crédito presumido previsto para o contribuinte, na forma do art. 2º, fica reduzido em:

I - 10 (dez) pontos percentuais, quando houver atraso no cumprimento da respectiva obrigação:

a) entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) dias, na hipótese do inciso I do *caput*; e

b) entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, na hipótese do inciso II do *caput*; e

II - 20 (vinte) pontos percentuais, quando houver atraso no cumprimento das respectivas obrigações em prazo superior àquele previsto no inciso I.

Art. 7º Fica vedada a utilização do crédito presumido previsto no art. 2º:

I - em cada período fiscal de fruição, quando se verifique:

a) o não atendimento das condições ou requisitos estabelecidos nesta Lei necessários para a respectiva fruição, em especial quanto ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 2º; ou

b) a prática de infração à legislação tributária estadual que tenha sido realizada com dolo, fraude ou simulação; e

II - a partir do período fiscal de janeiro e julho de cada ano, e enquanto persistir a irregularidade, na hipótese de contribuinte que não atenda a exigência de recolhimento do saldo residual de que trata o inciso IV do § 2º do art. 4º.

Art. 8º A utilização do crédito presumido de que trata esta Lei deve observar, ainda, o seguinte:

I - o recolhimento do imposto com a utilização do crédito presumido está sujeito à posterior homologação da Sefaz, nos termos do art. 150 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN; e

II - a utilização indevida do incentivo previsto nesta Lei, em razão das situações previstas no § 2º do art. 6º e no art. 7º, sujeita o contribuinte infrator à glosa parcial ou total do mencionado crédito presumido, conforme a hipótese, e à aplicação da penalidade prevista na alínea “I” do inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, sobre a respectiva parcela do imposto devido e não recolhido, resultante da glosa aqui referida.

§ 1º Para efeito da aplicação do inciso II, considera-se utilização indevida do incentivo a situação do contribuinte que, no momento do vencimento da respectiva obrigação não atenda às exigências previstas nesta Lei para a respectiva fruição.

§ 2º A não utilização pelo contribuinte do crédito presumido previsto nesta Lei, dentro do prazo normal de apuração e recolhimento do imposto, é considerada renúncia tácita ao benefício, não ensejando direito de utilização posterior ou de restituição na forma da legislação tributária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.726, de 9 de julho de 2012.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 63/2017

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo conceder dispensa dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas aquisições de mercadoria ou serviço em outra Unidade da Federação, realizadas no período de 1º de abril a 30 de junho de 2017, tomando-se como base de cálculo os respectivos valores da operação ou da prestação, ao invés daquelas previstas no art. 12 ou no art. 29, ambos da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.

A medida proposta justifica-se uma vez que a Sefaz avaliou que o prazo inicial previsto, para a aplicação da nova base de cálculo, 1º de abril de 2017, é insuficiente para que os contribuintes adequem-se à mencionada alteração.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1423/2017

Ementa: Concede dispensa de créditos tributários relativos ao ICMS devido nas aquisições de mercadoria ou serviço em outra UF.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido dispensa dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas aquisições de mercadoria ou serviço em outra Unidade da Federação-UF, realizadas no período de 1º de abril a 30 de junho de 2017, tomando-se como base de cálculo os respectivos valores da operação ou da prestação na referida UF, em substituição daquela prevista nos incisos X e XI do art. 12, bem como na alínea “d” do inciso II do art. 29, ambos da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016.

Art. 2º O montante do crédito dispensado corresponde ao valor resultante da diferença entre o imposto calculado utilizando-se as bases de cálculo constantes dos dispositivos da Lei nº 15.730, de 2016, mencionados no art. 1º, e aquele calculado utilizando-se como base de cálculo o valor da operação ou prestação na UF de origem.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 64/2017

Recife, 9 de junho de 2017.

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, em sua nova versão, que permitirá a redução parcial de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativo aos débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As reduções previstas no Projeto aplicam-se aos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos até 31 de outubro de 2017, quando decorrentes de lançamento de ofício, ou até 30 de novembro de 2017, quando decorrentes de Regularização de Débito, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017. Para se beneficiar do Programa, o contribuinte terá de efetuar o pagamento do valor integral do seu débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, até 30 de novembro de 2017.

A proposição ora submetida a essa Casa propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários pendentes.

A medida se justifica em face da manutenção do difícil quadro de recessão ainda observado nacionalmente, atingindo todos os setores produtivos, do comércio à indústria, que continuam a experimentar quedas em suas vendas, provocando uma forte deterioração do mercado de trabalho brasileiro.

Nessa linha, a economia de Pernambuco também vem sofrendo, de forma aguda, a crise econômica nacional. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Ministério do Trabalho, no mês de abril de 2017, chegou-se a 658.763 desempregados, representando o pior quadro registrado na história de nosso Estado.

Nesse contexto, ciente do preocupante quadro da macroeconomia nacional e seus reflexos em nosso tecido produtivo local, o Governo do Estado propõe o presente Projeto de Lei Complementar, que irá permitir aos contribuintes um importante auxílio para quitação de suas obrigações tributárias pendentes.

Consta ainda dispositivo expresso, atendendo a recomendação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que veda a concessão de um novo programa de recuperação de créditos tributários ou fiscais, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir do mês da publicação da Lei Complementar. Essa medida consta da legislação federal e de outros Estados da Federação.

Além disso, o presente Projeto traz modificações à Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proporcionar estímulos ao aumento da arrecadação estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Recife, 9 de junho de 2017.

Projeto de Lei Complementar Nº 1424/2017

Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que dispõe sobre a redução parcial de valores de multas e juros previstos na legislação do ICM e do ICMS nas condições que especifica, bem como promove alterações na Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que consiste na redução parcial de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais:

I - na hipótese de pagamento à vista:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e 90% (noventa por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento ocorrer no mês de agosto de 2017;

b) 80% (oitenta por cento) da multa e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento ocorrer no mês de setembro de 2017;

c) 75% (setenta e cinco por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento ocorrer no mês de outubro de 2017; e

d) 70% (setenta por cento) da multa e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento ocorrer no mês de novembro de 2017; e

II - na hipótese de pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) 60% (sessenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento da primeira parcela ocorrer no mês de agosto de 2017;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa e 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento da primeira parcela ocorrer no mês de setembro de 2017;

c) 50% (cinquenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento da primeira parcela ocorrer no mês de outubro de 2017; e

d) 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de o pagamento da primeira parcela ocorrer no mês de novembro de 2017.

§ 1º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei.

§ 2º As disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 3º As reduções previstas nesta Lei Complementar somente se aplicam aos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

I - até 31 de outubro de 2017, quando decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017; ou

II - até 30 de novembro de 2017, quando decorrentes de Regularização de Débito cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017.

§ 1º Não impedem a fruição das reduções previstas nesta Lei Complementar:

I - as situações descritas na alínea "a" do inciso I e no inciso III, ambos do §1º do art. 1º do Decreto nº 27.772, de 2005, exceto na hipótese de ter havido decisão condenatória transitada em julgado; e

II - o fato de já ter sido o débito objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, exceto quando decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2016.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, não se aplicam os limites máximos de parcelas, parcelamentos ou reparcelamentos previstos no Decreto nº 27.772, de 2005, sobre o saldo remanescente de débito já parcelado ou reparcelado.

§ 3º As reduções previstas nesta Lei Complementar também se aplicam ao crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As reduções previstas nesta Lei Complementar não se aplicam ao crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública.

Art. 4º A adesão ao PERC fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela até o dia 30 de novembro de 2017;

II - confissão irrevogável e irreatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

III - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

V - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso IV, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º O pagamento referido no inciso V substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 5º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios de

redução parcial da multa e juros previstos no art. 2º, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Art. 6º Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas; ou

III - não pagamento do valor percentual previsto no inciso V do artigo 4º, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 7º Relativamente à empresa beneficiária dos incentivos previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, não configura hipótese de impedimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.675, de 1999, a Regularização de Débito formalizada entre a data de publicação desta Lei Complementar e o prazo de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 8º O disposto nesta Lei Complementar não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 9º Fica vedada a concessão de um novo programa de recuperação de créditos tributários ou fiscais, durante num período de 10 (dez) anos, contados a partir do mês da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. A Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 44.

§ 2º

III -

c) do bimestre de março e abril de 2016 ao bimestre de maio e junho de 2017, a primeira a 16% (dezesseis por cento) e a segunda a 30% (trinta por cento) do vencimento-base, não podendo a sua percepção, independentemente do alcance da extrapolação de metas, ultrapassar 36% (trinta e seis por cento) do vencimento-base; (NR)

d) do bimestre de julho e agosto de 2017 ao bimestre de setembro e outubro de 2017, a primeira a 28% (vinte e oito por cento) e a segunda a 42% (quarenta e dois por cento) do vencimento-base, não podendo a sua percepção, independentemente do alcance da extrapolação de metas, ultrapassar 48% (quarenta e oito por cento) do vencimento-base; e (AC)

e) a partir do bimestre de novembro e dezembro de 2017, a primeira a 36% (trinta e seis por cento) e a segunda a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base, não podendo a sua percepção, independentemente do alcance da extrapolação de metas, ultrapassar 56% (cinquenta e seis por cento) do vencimento-base; e (AC)

Art. 50-B. Fica concedida, ao AFTE e ao JATTE, Indenização por Eficiência na Limitação de Campo – IELC, correspondendo ao valor da participação do ingresso de receitas provenientes de multas, de que trata o inciso III do art. 41, que, do somatório das parcelas de remuneração previstas nos arts. 41 a 47, exceder o limite do § 6º do art. 97, não podendo extrapolar o valor do art. 56, parte final, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco, observando-se as seguintes condições: (AC)

I - os valores referidos neste artigo serão distribuídos entre os seguintes beneficiários, independentemente da respectiva referência:

a) titulares de cargos do GOATE, desde que em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 43; e

b) aposentados e pensionistas de cargos do GOATE;

II - a IELC será paga, a partir de 1º de janeiro de 2017, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos valores identificados no mês imediatamente anterior à sua percepção;

III - fica autorizado o pagamento adicional de 1/3 (um terço) do valor da IELC, quando da concessão do abono de férias; e

IV - a IELC será percebida, adicionalmente, quando do pagamento da gratificação natalina, no mesmo valor e sem prejuízo da parcela ordinária do mês de referência.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da IELC, o somatório de seus respectivos valores com a parcela de que trata o inciso III do art. 41 não pode ultrapassar o percentual estabelecido no art. 46.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 65/2017

Recife, 9 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS.

A proposição modifica a vigência do inciso II do art. 2º, e dos incisos I, V e VII do artigo 3º, em obediência ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Relativamente ao artigo 1º, o Projeto inclui nova hipótese de isenção, e revoga a alínea "b" do inciso II do § 3º, restabelecendo a isenção para a operação interna com cana-de-açúcar, melão e mel rico destinados à fabricação de álcool etílico hidratado combustível, corrigindo um equívoco cometido na elaboração da referida Lei.

Altera-se também o art. 2º, para incluir nova hipótese de redução de base de cálculo, e o artigo 3º, para incluir nova hipótese de concessão de crédito presumido; corrigir o inciso I, uma vez que o benefício anteriormente existente na legislação tributária aplica-se ao estabelecimento industrial; e corrigir o § 6º, porquanto o disposto neste parágrafo não se aplica ao benefício previsto no inciso VI, mas àqueles relacionados no § 5º.

Finalmente, é dada nova redação ao *caput* do art. 4º, conferindo-lhe maior clareza, assim como são previstas novas hipóteses de conversão de diferimento em isenção.

O Projeto de Lei em questão não representa perda de arrecadação anual, uma vez que os referidos benefícios fiscais já estão sendo concedidos atualmente, e não afetará, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado Guilherme Uchoa
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1425/2017

Ementa: Altera a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dispensa créditos tributários.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

X - saída interna realizada por produtor, ressalvado o disposto no § 5º, desde que a mercadoria não esteja sujeita, por norma específica, a: (AC)

a) redução da base de cálculo do imposto;

b) redução da alíquota do imposto;

c) crédito presumido;

d) suspensão da exigibilidade do imposto; ou

e) diferimento do recolhimento do imposto.

§ 5º O disposto no inciso X não se aplica ao produtor que tenha como atividade a extração de mineral. (AC)

Art. 2º

IV - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista no inciso VIII do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 2016, na aquisição em licitação pública de veículo, inclusive importado do exterior. (AC)

Art. 3º

I - na saída de café torrado, promovida por estabelecimento industrial, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação respectivamente indicada, observado o disposto no § 4º: (NR)

VI - na saída interestadual de maçã ou pera, promovida por estabelecimento comercial atacadista, no montante resultante da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da referida saída, observado o disposto no § 4º; (NR)

§ 6º A manutenção do crédito de que trata o § 5º não pode resultar em saldo credor no respectivo período de apuração, devendo o contribuinte estornar a parcela que exceder o valor do débito lançado. (NR)

Art. 4º Nas seguintes hipóteses, quando sujeitas ao diferimento do ICMS, observadas as disposições, condições e requisitos da legislação específica, se a saída subsequente for desonerada do imposto, o mencionado diferimento converte-se em isenção: (NR)

II - saída interna dos seguintes produtos, relacionados com os correspondentes códigos da NBM/SH, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomotores, classificados no código 8714.19.00 da NBM/SH, engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete, classificados no código 8483.40.90 da NBM/SH: (NR)

VII - saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados ao ativo permanente do adquirente industrial, produtor ou concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular, observado o disposto no § 3º; (AC)

VIII - saída interna de pescado, promovida pelo respectivo produtor, para estabelecimento industrial que promova a sua industrialização; (AC)

IX - importação do exterior realizada por estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo de fabricação de gerador solar fotovoltaico; (AC)

X - importação do exterior de óleo diesel, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, inclusive em relação ao imposto devido por substituição tributária; (AC)

XI - saída interna ou interestadual de biodiesel-B100, com destino a distribuidora de combustível, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 110/2007; (AC)

XII - saída interna de querosene de aviação, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, com destino a empresa distribuidora de combustível, observado o disposto no § 4º; e (AC)

XIII - importação do exterior das seguintes mercadorias, indicadas com as respectivas classificações na NBM/SH, realizada por refinaria de petróleo ou suas bases ou por terminal de regaseificação, localizados neste Estado, observado o disposto no § 4º: (AC)

a) propano liquefeito em bruto, 2711.12.10;

b) outro propano liquefeito, 2711.12.90;

c) butano liquefeito, 2711.13.00;

d) gás liquefeito de petróleo, 2711.19.10;

e) gás natural liquefeito, 2711.11.00;

f) gás natural no estado gasoso, 2711.21.00;

g) gasolina, 2710.11.59;

h) querosene de aviação, 2710.19.11;

i) gasolina de aviação, 2710.11.51;

j) óleo combustível, 2710.19.22;

k) hexano, 2710.11.10;

l) álcool etílico hidratado combustível, 2207.10.00; e

m) biodiesel-B100, 3824.90.29.

§ 3º Relativamente ao disposto no inciso VII do *caput*, a isenção somente se aplica se as mercadorias ali mencionadas permanecerem neste Estado. (AC)

§ 4º Relativamente aos incisos XII e XIII do *caput*, a isenção somente se aplica se a desoneração do imposto de que trata o *caput* ocorrer por meio de não incidência do ICMS, ressalvado o disposto no § 5º. (AC)

§ 5º Relativamente ao inciso XI e à alínea "m" do inciso XIII, ambos do *caput*, a isenção somente se aplica se a saída subsequente for de óleo diesel, adicionado do biodiesel-B100 de que tratam os referidos dispositivos, destinado à utilização na prestação de serviço público de transporte de passageiros. (AC)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2017, relativamente às normas contidas nos seguintes dispositivos: (NR)

I - inciso II do art. 2º; e

II - incisos I, V e VII do art. 3º.

Art. 2º Fica concedida dispensa dos créditos tributários relativos ao ICMS devido nas saídas internas de cana-de-açúcar, de melação ou mel rico, destinados à fabricação de álcool etílico hidratado combustível, realizadas no período de 17 de dezembro 2016 até o dia anterior ao da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea "b" do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

Portarias

PORTARIA Nº 110/17

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 439891/2017 e Parecer da Procuradoria Geral nº 426/2017, **RESOLVE:** Conceder à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA PESSOA**, matrícula nº 303, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 4º (quarto) decênio, completado em 16 de fevereiro de 2017, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 09 de junho de 2017.

CRISTIANE ALVES DE LIMA
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 111/17

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 910629/2017 e Parecer da Procuradoria Geral nº 427/2017, **RESOLVE:** Conceder ao servidor **LUCIANO JOSÉ BALTAR DE OLIVEIRA MAROJA**, matrícula nº 347, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 3º (terceiro) decênio, completado em 16 de abril de 2016, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 09 de junho de 2017.

CRISTIANE ALVES DE LIMA
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 112/17

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 181/2017, do **Presidente deste Poder Legislativo, Deputado Guilherme Uchoa**, **RESOLVE:** fazer retornar a servidora **ELENILDA BARBOSA DE LIMA**, matrícula nº 42.393, à Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga.

Sala Austro Costa, 09 de junho de 2017.

CRISTIANE ALVES DE LIMA
Superintendente Geral